



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO
LEONARDO A. SFASCIOTTI FRANCO
EDERSON RODRIGO MANGANOTI
GENIVALDO PARANHOS DA SILVA
PATRÍCIA MARCHI MARIN TIUJO
RENAN DE PROENÇA MARTINS
JOÃO PAULO GOMES NETTO
LETÍCIA M. Y. DE OLIVEIRA
CAMILA B. D. DE OLIVEIRA
ALINE APARECIDA SALES
GABRIEL SIMÕES LOPES
ARIANE PRADO SILVA

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA SECRETARIA DE ESTADO E
GESTÃO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E
FINANÇAS NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS,
SUPRIMENTOS LOGÍSTICA.**

PREGÃO ELETRÔNICO 004/2017-SEGPLAN

DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.204.018/0001-66, com sede na Avenida Horácio Raccanelo Filho, nº 5410, Sobreloja, Zona 07, CEP: 87020-035, cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do processo 004/2017, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. PRETENSÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Em resumo, a DB1, ora Impugnante pretende participar do processo administrativo acima mencionado, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso de software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software, conforme especificações constantes neste edital.

Em que pese o excelente trabalho desenvolvido por esta r. Secretaria, mostra-se pertinente, apresentar a presente impugnação para tornar a concorrência entre os licitantes mais justa, bem como dentro dos princípios da competitividade, legalidade, moralidade e outros, conforme se passará a expor.

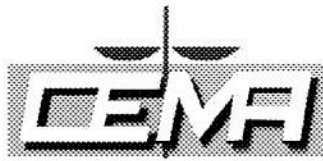
(i) CERTIDÃO DA ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARES:

Observa-se no item 14. 3, alínea b do presente edital o seguinte:

14.3. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):

[...]

b) Apresentar certidão da ABES – Associação Brasileira de Empresas de Softwares que a empresa possui software de gerenciamento e controle de margem consignável, que utiliza cartão e senha para processar através de cartão Smartcard e ou tarja magnética, empréstimos consignados e compras consignadas (cartões



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOCADO

benefício) com utilização de P.o.S. e ou T.E.F, com vistas a atender todas as possibilidades de consignações facultativas previstas no art. 13 do Decreto Estadual nº 28.798, de 21 de dezembro de 2012.

Primeiramente, há que se reconhecer que a Associação Brasileira de Empresas de Softwares – ABES, não é a única empresa do ramo capaz de certificar/comprovar a qualidade técnica esperada.

Nesse sentido, ressalta-se, por exemplo, a empresa **ASSESPRO** – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, amplamente reconhecida na região do Paraná, assim como em todo o Brasil.

Sem objetivar qualquer discriminação ou pior dizer qual associação é melhor, informa a Impugnante que a ASSESPRO é inclusive mais velha do que a ABES, conforme se verifica dos sítios: www.abessoftware.com.br/a-abes/historia e <http://www.assespropr.org.br/2012-05-10-18-51-28.html>.

Sob este aspecto, o que realmente importa é reconhecer que ambas possuem credibilidade suficiente para atestar a qualificação técnica exigida no edital.

Dizer o contrário seria o mesmo que restringir/dificultar a competitividade das empresas, ou pior impor que todas solicitem um documento que posteriormente não terá outra finalidade, ou seja, desnecessário, sendo que poderiam desde o início apresentar documento de empresa totalmente compatível com a exigência do edital.

Por oportuno, indaga-se: Qual realmente é o objetivo deste certame, encontrar a empresa mais capacitada ou aquela que apenas compra os títulos solicitados?

Desta questão extrai-se que a resposta mais sensata, é *“a empresa mais capacitada”*.

Logo, se o objetivo é comprovar determinada funcionalidade do sistema um atestado, seja daquela ou desta Associação ou até mesmo de um cliente, atinge o objetivo do edital.

Noutro giro, verifica-se que esta r. Comissão determinou que as empresas licitantes apresentassem “cartão e senha para processar através de cartão Smartcard e ou tarja magnética, empréstimos consignados e compras consignadas (cartões benefício) com utilização de P.o.S. e ou T.E.F”

Embora o intuito desta r. Comissão seja o melhor possível, cabe apontar que em local nenhum da prestação dos serviços, é solicitado cartão, haja vista que caso solicitado “cartões benefício” a licitação pode configurar “licitação casada” dos serviços, o que infelizmente restringe a competitividade da licitação, conforme artigo 23 da Lei de Licitações:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994.) (Grifamos.)

Não obstante, convém considerar que a licitação “casada” segue a mesma linha das “vendas casadas”, via de regra utilizadas por fornecedores ou prestadores serviços, conduta que na prática é amplamente reprimida/vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Mas, a adversativa ocorre quando a venda casada constituir prática restritiva por meio da qual o comerciante, a indústria e o prestador de serviços vinculam a venda de determinado produto ou serviço à condição de aquisição de outro bem ou serviço,

impondo tal restrição como condição para a Administração promover certames nos quais se inserem, no objeto, itens díspares ou desnecessários, limitando o universo de participantes.

Registra-se, por fim, que não faz parte do serviço do software de consignação o fornecimento de cartão benefício.

Posto isto, não se mostra lícito, muito menos razoável exigir tal condição dos licitantes.

Desse modo, para assegurar a participação de todos os licitantes sem nenhum privilégio, requer a esta ilustre Comissão que se digne em alterar/adequar o item “14.3 alínea b”, possibilitando a comprovação e a pontuação através dos demais certificados existentes e retire a solicitação que não faz parte do serviço licitado.

(ii) APRESENTAÇÃO DA CARTA DA CEF.

Posteriormente ao tópico acima, verifica-se o exposto na alínea “c”, veja-se:

c) Apresentar carta da CEF (Superintendência Goiás) atestando sua capacidade técnica, de acordo com contrato nº 040/2014 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Goiás, atendendo a Cláusula Quarta – Das Obrigações do Estado, incisos IX, X e XI e a Cláusula Quinta – das Adequações de Sistema e Processos, onde o Estado de Goiás e a Caixa se comprometem, mutuamente a fazer os ajustes necessários em seus respectivos sistemas de processamento de dados, para o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas.

Os incisos mencionados são rememorados/relembrados abaixo:



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOCADO

IX - Desenvolver em conjunto com a CAIXA mecanismos que possibilitem a averbação automática de empréstimos consignados com troca eletrônica de informações, utilizando, para validação, a senha da conta do cliente, ou outro instrumento digital, eliminando a necessidade de emissão de senha de averbação de forma manual, visando dar mais segurança e celeridade ao processo, em fluxo a ser negociado entre a CAIXA e o Governo do ESTADO de Goiás;

X - Permitir a emissão da senha de averbação do CONTRATO de crédito consignado por um Gerente Geral da CAIXA, como forma alternativa à averbação automática até que os sistemas sejam adequados;

XI - Estabelecimento no prazo de até 120 dias para disponibilização de até 05 (cinco) linhas (rubricas) de desconto a serem utilizadas na averbação de empréstimos consignados, condicionado a implementação da folha de pagamento total do ESTADO para o novo sistema RHNet.;

Esclarece-se, inicialmente que o contrato faz lei apenas entre as partes, de modo que não é prudente que empresas alheias à relação sejam compelidas a aceitar os termos de um acordo que não teve acesso, muito menos exarou a sua assinatura.

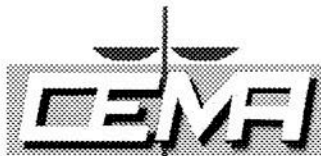
Em razão disso, afirmamos, *concessa vênia*, não há nada que obrigue a ter um atestado para participar da licitação, apenas uma declaração se disponibilizando a fazer modificações necessárias ou acrescentar os itens técnicos nas solicitações das obrigações do sistema.

Mesmo porque, não está no rol de documentos que podem ser solicitados. Não há tempo disponível para que a Caixa teste o software para atestar que o mesmo cumpre os objetivos, sendo assim, qual é a validade do atestado? E vai atestar o que? Que o sistema faz o que se não há nenhuma obrigação das consignatárias, apenas do Estado?

Neste aspecto, mostra-se totalmente incorreto a exigência contida no edital, ao passo que, deve ser retirada para possibilitar uma competição justa entre os licitantes.

(iii) DEMAIS SOLICITAÇÕES.

Em outro norte, verifica-se que as exigências, são novamente postas, para o fim de, infelizmente dificultar a participação dos licitantes, vejamos:



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOCADO

- | | |
|----|--|
| 13 | Possuir experiência no atendimento a Consignatárias (mais especificamente Sindicatos e Associações) apresentando cópia de contratos realizados com ao menos 20 Consignatárias (Sindicatos e Associações) em um mesmo Convênio. |
|----|--|

A solicitação se mostra no mínimo incoerente na medida que não faz diferença para a prestação de serviço quantos sindicatos são atendidos em um mesmo convênio porque a regra de negócio é a mesma e já está sendo solicitado que a empresa tenha capacidade técnica de processamento de 125.000 mil consignações.

Em virtude disso, questiona-se: (i) se já é pedido atestado que presta serviço semelhante em quantidade e prazos, qual a necessidade de comprovação separada de um serviço que está englobado na gestão e operacionalização de consignados? (ii) Se os atestados podem ser somados, qual o intuito de não poder somar o atendimento das associações e sindicatos se o princípio é o mesmo?

Para tais perguntas, observa-se que contratos são documentos comerciais que contém cláusula de sigilo. Atenderia o mesmo item se a empresa apresentasse em seu atestado a quantidade de instituições financeiras, associações, sindicatos, etc., que englobam aquele convênio.

Sabemos que na administração pessoal podemos fazer tudo que a lei não proíbe, já na administração pública só se pode fazer o que a lei autoriza.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

A Lei 8666/93 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 30 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante (à rigor semelhante não é igual) ao que é licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5 do citado diploma federal.

O inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam **obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

E ainda, segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8666/93, redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de*



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOCADOS

convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; ()

Baseado ainda no exposto acima, temos a seguinte solicitação no edital:

- kk) Disponibilizar ferramenta em equipamentos moveis (smartphones e celulares), em plataformas Android e IOS (já disponível para download nas lojas da Apple e do Google), para realização de operações de empréstimos pelas Consignatárias.
- ll) Disponibilizar ferramenta em equipamentos moveis (smartphones e celulares), em plataformas Android e IOS (já disponível para download nas lojas da Apple e do Google), para acompanhamento dos gestores das consignatárias dos totais de margens consignadas, margens disponíveis e totais de servidores por secretarias para as Consignatárias.

Conforme site da Apple e Google, para disponibilização da ferramenta em suas plataformas temos as seguintes condições:

Quanto custa publicar um aplicativo?

As duas lojas diferem no modo de cobrança para a publicação de aplicativos.

Apple Store

Quando você criar uma conta como desenvolvedor, a Apple fornecerá algumas opções para cadastro:

- Individual - US\$99 / por ano (R\$ 352,75)*
Para desenvolvedores ou pessoas físicas.
- Organization- US\$99 / por ano (R\$ 352,75)*

Para empresas que querem publicar aplicativos. Nesse tipo de cadastro, é necessário o DUNS Number da empresa.



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOCATA

- Enterprise Program- US\$ 299 / por ano (R\$ 1.065,38)*

Para empresas que querem publicar aplicativos. Nesse tipo de cadastro também é necessário o DUNS Number, porém, o que diferencia do programa anterior é que, com esse tipo de conta, você poderá publicar aplicativos internos para sua empresa.

Google Play

Para a loja da Google, o processo é mais barato e simples. O custo para a publicação é de US\$ 25 (R\$ 89,08), pago apenas uma vez.

Quanto tempo demora para publicar um aplicativo?

Apple Store

Em média 15 dias - A loja da Apple possui um processo mais burocrático na publicação de aplicativos em suas lojas. Toda revisão ou lançamento de aplicativo passa por um processo demorado de aprovação.

Google Play

Média 4 horas - Novamente a loja do Google é menos burocrática que a da Apple.

Considerando, pois, que:

- 1) Existem opções de técnicas inovadoras de acesso pelo browser para disponibilizar ferramentas para Smartphones, Celulares e Tablets que não são exclusivamente as lojas virtuais citadas;
- 2) A disponibilização de uma ferramenta na Apple Store demora 15 dias após todos os trâmites iniciais e ultrapassa o período de publicação do edital e data do certame;
- 3) Para disponibilização das ferramentas nas lojas virtuais há um custo inicial de no mínimo 124 dólares e que os locais informados não é a única

forma de disponibilização das ferramentas, pois existe a mesma possibilidade a custo zero.

Tem-se comprovadamente a violação ao princípio da **competitividade**, uma vez que os locais solicitados como obrigatórios para que o software seja aprovado na prova de conceito não é a única forma e nem a mais inovadora de fazê-lo. Se existem outras possibilidades não há de se exigir que a empresa já tenha feito isso antes da participação no certame, o que, devido ao prazo de publicação na Apple Store, seria a única forma de já estar com os trâmites efetuados antes da prova de conceito/certame.

Sabe-se ainda que, o órgão público pode solicitar que a empresa tenha um meio para que a ferramenta seja disponibilizada para dispositivos móveis, mas não pode especificar qual.

Coaduna-se com esta afirmação, o raciocínio do Tribunal de Contas da União, órgão no qual entende *“as exigências devem ser as que assegurem o cumprimento do objeto, mas que sejam as mínimas necessárias a fim de possibilitar a ampla competitividade, escopo da modalidade escolhida”*.

Nesse sentido:

“...esse Tribunal tem reconhecido como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o **aspecto operacional como o profissional**. Nesse sentido, vale destacar as Decisões nº 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário e 285/00-Plenário, bem como o Acórdão nº 32/2003-1ª Câmara.”[7]

“Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário). **Abstenha-se de exigir ou pontuar, em licitações do tipo técnica e preço, qualquer quesito que não guarde correlação técnica, pertinência ou proporcionalidade com o objeto contratado ou**

que não indique, necessariamente, maior capacidade para fornecer os serviços licitados, em observância ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I, e à jurisprudência do TCU, contida, por exemplo, nos Acórdãos 667/2005 Plenário e 2.561/2004 Segunda Câmara.”

Além dessa questão é sabido que não é possível impor despesas antes da celebração do contrato, como critério de participação na licitação:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 103. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Uberlândia para que, nos processos licitatórios, abstenha-se de incluir: a) exigências que frustrem o caráter competitivo do certame ou, para cujo atendimento, os licitantes tenham de incorrer em despesas anteriores à celebração do contrato, em respeito ao preconizado pela Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, letra "d", c/c art. 3º, § 1º, inc. I; b) itens, como requisitos de habilitação, relativos ao cumprimento do Processo Produtivo Básico quando se tratar de licitação na modalidade pregão para a contratação de fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, em atendimento ao que dispõe o Acórdão nº 2.138/2005-P (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, TC-021.528/2009-4, Acórdão nº 2.103/2010-1ª Câmara).

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com um equívoco em sua descrição

técnica, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) A devida impugnação do presente Edital de Licitação para que sejam alteradas as exigências técnicas com o único propósito de garantir a igualdade e competitividade dos licitantes interessados;

b) A devida exclusão das seguintes exigências:

- 1) Certidão ABES;
- 2) Apresentação da Carta da CEF;
- 3) Possuir experiência no atendimento a Consignatárias (mais especificamente Sindicatos e Associações) apresentando cópia de contratos realizados ao menos 20 consignatárias (Sindicatos e Associações) em um mesmo Convênio;
- 4) Obrigatoriedade de disponibilização de ferramenta da Google e Apple antes da formalização do contrato.

As correções solicitadas têm por objetivo a participação de todas as empresas interessadas, primando assim por maior competitividade e igualdade entre os licitantes;

A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao *Periculum in Mora* o qual caso esta IMPUGNAÇÃO seja indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais¹.

¹ "Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações." TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)



CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOCACIA

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Maringá - PR, 17 de maio de 2017.

DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A
CNPJ/MF: 04.204.018/0001-66

ILSON DA SILVA Assinado de forma digital
por ILSON DA SILVA
REZENDE:88498 REZENDE:88498476968
476968 Dados: 2017.05.17
13:06:35 -03'00'

Ilson da Silva Rezende



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Processo nº 201600005002454, referente à impugnação proposta pela empresa DBI GLOBAL SOFTWARE S/A, face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento feito pela empresa **DBI GLOBAL SOFTWARE S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017-SEGPLAN estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão encaminhados por escrito, à Pregoeira, Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Oeste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: cpl@segplan.go.gov.br.”

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 22/05/2017 (segunda-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi entregue em 17/05/2017 (quarta-feira), denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DOS PEDIDOS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

“Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com um equívoco em sua descrição técnica, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) A devida impugnação do presente Edital de Licitação para que sejam alteradas as exigências técnicas com o único propósito de garantir a igualdade e competitividade dos licitantes interessados;

b) A devida exclusão das seguintes exigências:

1) Certidão ABES;

2) Apresentação da Carta da CEF;

3) Possuir experiência no atendimento a Consignatárias (mais especificamente Sindicatos e Associações) apresentando cópia de contratos realizados ao menos 20 consignatárias (Sindicatos e Associações) em um mesmo Convênio;

4) Obrigatoriedade de disponibilização de ferramenta da Google e Apple antes da formalização do contrato.

As correções solicitadas têm por objetivo a participação de todas as empresas interessadas, primando assim por maior competitividade e igualdade entre os licitantes;

A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum in Mora o qual caso esta IMPUGNAÇÃO seja indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais!.”

3. DA RESPOSTA

Tendo em vista que os pedidos apresentados nos itens 1, 2, 3 e 4-alínea “b”, estão descritos no Termo de Referência, remetemos a impugnação a Superintendência Central de Tecnologia da Informação e a Superintendência Central de Administração de Pessoal, áreas responsáveis pela elaboração do mesmo, para análise e manifestação.

Em relação ao item 1 e 4, a SCTI assim se manifestou através do Memorando nº 288/2017-SCTI:

“Em relação ao pedido da apresentação de certidão da ABES, informamos que a mesma será suprimida do Termo de Referência.

Quanto ao item 9.1.1.2 do termo de referência ficará com a seguinte redação:

“Apresentar certidão que a empresa possui software de gerenciamento e controle de margem consignável, que seja compatível com a utilização de cartão e senha para processar através de cartão Smartcard e ou tarja magnética, empréstimos consignados e compras consignadas.”

O item 4 traz a disponibilização de aplicativos assim acompanhando uma tendência tecnológica mundial, o requisito explícito no edital aponta para a necessidade de possibilitar o acompanhamento, por meio de dispositivos móveis mais comumente utilizados no mercado,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

*tanto para o consignatário quanto o gestor da consignação.
Desta forma, a licitante também poderá apresentar outros modelos de soluções que atendam a este requisito desde que tecnicamente viáveis, como a exemplo, página web devidamente responsiva e adequada aos navegadores dos dispositivos móveis em questão.”*

Em relação ao item 3, a SCAP se manifestou da seguinte forma através do Memorando nº 776/2017 e 913/2017-SCAP:

“(…)

b) “2 – Apresentação da Carta da CEF;”

Quanto a Apresentação da Carta da CEF (Caixa Econômica Federal), informamos que cabe esclarecer o seguinte:

Resposta: *A apresentação da Carta será dispensada, contudo, a Empresa Vencedora da Licitação deverá observar as condições especiais contidas na Clausula Quarta, incisos IX, X, XI e Clausula Quinta do contrato nº 040/2014 (Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças) celebrado entre o Estado de Goiás e Caixa Econômica Federal, tendo em vista, ser a Agente financeira do Estado.*

“b) 3 - Possuir experiência no atendimento a Consignatária (mais especificamente Sindicatos e Associações) apresentando cópia de contratos realizados ao menos 20 consignatárias (Sindicatos e Associações) em um mesmo Convênio;”

Resposta: *Sobre esse assunto, esta superintendência manifesta pela permanência deste item, ou seja, não poderá ser retirado do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017, haja vista, o Estado Possuir hoje mais de 40.000 (quarenta mil) servidores envolvidos com estes descontos de consignação em folha de pagamento e, ainda, mais de 30 (trinta) Entidades Cadastradas no Estado autorizado a operar com essa modalidade de serviço.”*

4. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela empresa impugnante e com base nas manifestações das áreas responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, ACATO PARCIALMENTE a impugnação interposta pela empresa DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 2017.


Janaine Paraguassu de Paula Siqueira
Pregoeira